

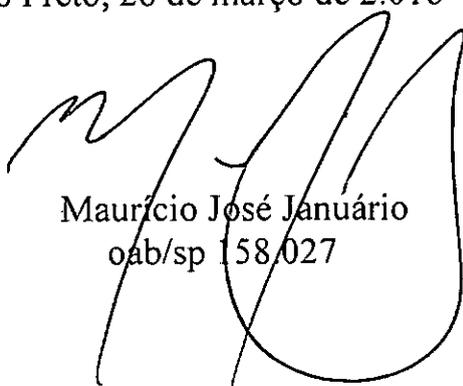
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

PROC. 1021965-45.2017.8.26.0576

BANCO SAFRA S/A, por seu advogado infra firmados, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por CGS CPNSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA E OUTROS, cujo feito tramita perante esse r. Juízo e respectivo Cartório, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto** em face da r. decisão na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fls. 4326/4327, **para comprovar o disposto no art. 1018 do Código de Processo Civil.**

Nestes termos,
P. deferimento.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2.018-


Maurício José Januário
oab/sp 158.027



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	20599524620188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Recuperação judicial e Falência
Data/Hora:	28/03/2018 17:20:41

Partes

Agravante:	BANCO SAFRA S/A
Agravado:	CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Documentos

Petição*:	AGRAVO DE INSTRUMENTO CGS - COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 1-4.pdf
Guia de Custas:	CUSTAS - AGRAVO CGS - 1- 3.pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.-**

BANCO SAFRA S.A. (CNPJ/MF 58.160.789/0001-28), instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 2.100 por seus advogados e procuradores infra assinados (**doc. 1**) não se conformando “data latíssima vênua”, com parte do r. despacho proferido às fls. 4326/4327 dos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS**, cujo feito tramita pelo r. Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (SP) e respectivo Cartório (Processo nº. 1021965-45.2017.8.26.0576, vem mui respeitosamente perante esse Egrégio Tribunal, com fundamento no que estabelecem os artigos 994, II e 1.015 do Novo CPC, c.c. art. 5º, XXXV da Constituição Federal e 1.016 do Novo CPC, interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

fundamentando-se nos seguintes fatos e razões de direito:

Cuida a espécie presente do pedido de Recuperação Judicial das empresas **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LDA. E OUTROS**, ora Agravadas, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (SP) – Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576, distribuído em 05/05/2017 (**fls. 1/27**).



Em 09/05/2015 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, ocasião em que foram suspensas todas as ações e execuções em face as recuperandas pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005) – fls. 512.

Em data de 15/01/2018, já esgotado o prazo de suspensão, as recuperandas protocolizaram a petição de fls. 4126/4133, requerendo a prorrogação do prazo de blindagem, o que foi deferido pelo r. Juízo “a quo”, nos termos do r. despacho de fls. 4326/4327 (parte final).

Contra parte desse despacho de fls. 4326/4327 é que se interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com efeito, ao ser formulado o pedido de prorrogação de prazo a justificativa apresentada pelas recuperandas residiu na contagem de prazo, ou seja, não em dias corridos como definido no v. Acórdão de fls. 4121/4124, mas em dias úteis, bem como na exiguidade do prazo que ficaria para cumprir as determinações da lei.

Ora, nesse passo, em que pese a insuficiência da justificativa, releva-se notar a respeito da matéria que em substancioso Acórdão, a 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial desse Egrégio Sodalício, nos autos dos Embargos de Declaração nº 2017010-67.2016.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que foi Relator e eminente **Desembargador MAIA DA CUNHA**, assentou-se que, “in verbis”:

“mantido o foco no objetivo da concessão do prazo legal à suspensão das ações e execuções, é irrelevante saber se o descumprimento de obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005 decorreu da desídia da recuperanda ou de dificuldades do trâmite da recuperação. Isso porque, independentemente do motivo da demora, o objetivo da suspensão das ações e



execuções por 180 dias (reorganização financeira e administrativa) foi atendido.”

(...) Haverá séria deturpação do objetivo da recuperação judicial e do princípio da preservação da empresa se forem descartadas as regras legais, o que transformaria a recuperação judicial apenas num bom negócio para o devedor com dificuldades financeiras que superam a sua capacidade de se reerguer.

E se não bastasse, Insignes Desembargadores !

O parágrafo quarto do art. 6º da Lei 11.101/2005, dispõe que:

“Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Nesse sentido a lição do Professor PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, “in” *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Ed. Saraiva, 2005, São Paulo, pág. 17:

“A suspensão das ações e execuções é por prazo certo e improrrogável, na recuperação judicial: 180 dias, contar do deferimento do processamento. Findo este prazo, poderão os credores promover a seqüência dos processos, ou iniciar novos”

Segundo preconizado no V.Acórdão acima mencionado, “verbis”: *a relevância desse prazo improrrogável está na finalidade de permitir que a recuperanda possa se reorganizar administrativa e financeiramente. O pedido de recuperação sacrifica todos os credores ao suspender por 180 dias as*



suas ações e execuções em andamento, mas o faz tão somente pelo prazo certo e determinado que a lei considerou razoável estabelecer. Não mais do que isso, contudo.

Por isso, em nenhuma hipótese deverá ser excedido o prazo improrrogável de suspensão.

ISTO POSTO, requer-se a essa Colenda Câmara Julgadora desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, seja reformada parte da r. decisão "a quo" de fls. 4326/4327, mantendo-se o prazo de blindagem estabelecido por lei.

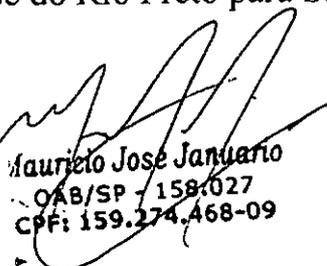
Requer-se, ademais, tendo em vista a natureza da matéria objeto da discussão, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso na forma do Art. 1.019, I do Novo C.P.Civil.

Para fins de deferimento do efeito suspensivo postulado, o Agravante esclarece que o "fumus bonis iuris" encontra-se justificado no próprio texto legal (Lei 11.101/05), e o "periculum in mora" está caracterizado na potencialidade lesiva que representa para o Agravante o fato de ser mantida a prorrogação do prazo de blindagem, uma vez que dentre os seus créditos existe garantia de alienação fiduciária de veículos, não sujeitos aos efeitos da Recuperação, e que permanecendo os bens na posse das recuperandas, sofrerão desgastes pelo uso e desvalorização em prejuízo do Banco Agravante.

Por se tratar de processo eletrônico, deixam de instruir a petição de agravo as peças mencionadas no inciso I do art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil.

T. em que,
P. Deferimento.

De São José do Rio Preto para São Paulo, 28 de março de 2018.-


Maurício Jose Januario
OAB/SP - 158.027
CPF: 159.274.468-09

Milton Jorge Casseb
Adv.º - OAB/SP. 27.965
CPF. 477.456.148-72